



**ESTADO DO AMAZONAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com) - [camaramanacapuru@outlook.com](mailto:camaramanacapuru@outlook.com)

## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 043/2023**

Institui a Semana da Cidadania na Rede de Ensino no Município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI MUNICIPAL**

Art. 1º Institui a Semana da Cidadania a ser realizada na primeira semana do mês de outubro na Rede de Ensino Municipal de Manacapuru.

Art. 2º A Semana da Cidadania será realizada nas Escolas a Rede Municipal de Ensino, tendo finalidade educacional e cultural, além de envolver os alunos, pais e a comunidade.

Art. 3º A Semana da Cidadania tem por objetivo:

I - A realização de atividades cívicas com apresentação do hino Municipal de Hortolândia e do Hino Nacional Brasileiro;

II - Conscientização sobre a importância e o cuidado com o patrimônio público e as consequências por danificação e destruição, além do custo gerado à população;

III - Realizar atividades que promovam o contato dos alunos com valores humanos como respeito, responsabilidade, ética, senso de justiça, solidariedade, bondade, empatia entre outros;

IV - Conscientizar e enfatizar o direito das pessoas de exercerem livremente sua religião, em um ambiente de respeito às diversas crenças, religiões, ritos e símbolos sagrados, combatendo a intolerância religiosa, e deixando claro o que consta na Constituição Federal, onde os locais considerados sagrados para cada credo devem ser protegidos;

V - A promoção de atividades educativas relacionadas à educação ambiental com a finalidade de conscientizar sobre a importância da preservação e conservação do meio ambiente;

VI - A promoção de educação para o trânsito, ajudando na formação de um cidadão apto a respeitar as leis do trânsito e ter comportamento solidário;

VII - Conscientizar que o ambiente escolar deve contribuir para a formação cidadã da criança e do adolescente, propagando valores humanos e incentivando projetos solidários, sendo vedado qualquer tipo de questão ideológica.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 06 de março de 2023.

  
**Vereador Júnior de Paula**  
Líder do MDB  
Câmara Municipal de Manacapuru



**ESTADO DO AMAZONAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**

**GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

[www.ale.am.gov.br/manacapuru/](http://www.ale.am.gov.br/manacapuru/) - [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com) - [camaramanacapuru@outlook.com](mailto:camaramanacapuru@outlook.com)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2023

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Pelo disposto na Constituição Federal/88, aos Municípios compete atuar, de forma prioritária, no ensino fundamental e na educação infantil, conforme disposto no artigo 211, §2º. No entanto, o sistema constitucional brasileiro está assegurada a primazia da família na educação moral dos filhos. Tal primazia decorre da previsão constitucional e de tratados internacionais que, pela ordem constitucional vigente, têm status supralegal quando ratificados pelo país, estando acima das leis ordinária e constitucionais. Já os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, passam a integrar o ordenamento como norma constitucional.

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante regimes nazistas e comunistas do início do século XX. O Estado Brasileiro passou a adotar processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro com a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o presente projeto pretende que as escolas realizem seu papel de auxílio às famílias na instrução de alunos quanto aos deveres de cidadania. Aprender a ser cidadão é, entre outras coisas, aprender a agir com respeito, solidariedade, responsabilidade, justiça, diálogo e comprometer-se com a comunidade e com o que acontece na sua cidade. Para auxiliar os pais no ensino e desenvolvimento destes valores nas crianças, a escola tem função importante de reforçar e demonstrar a aplicação prática de alguns destes valores, e desenvolver atributos para que a convivência em sociedade e, nessa procura de um crescimento pessoal, a escola pode auxiliar os alunos. Os valores morais do indivíduo são essenciais para a boa educação incumbindo à família, junto à sociedade, resgatar valores como o respeito à dignidade do ser humano, a fraternidade, solidariedade, a bondade, a beleza.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 06 de março de 2023

  
**Vereador Junior de Paula**  
Líder do MDB  
Câmara Municipal de Manacapuru



## Constituição Federal (CF/1988)

VER EMENTA

[DA ORDEM SOCIAL](#)

[DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO](#)

### DA EDUCAÇÃO

Arts. 205 ... 210 ocultos » exibir Artigos

**Art. 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

ART. 211

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

ART. 211 § 1

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

ART. 211 § 2

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

ART. 211 § 3

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

ART. 211 § 4

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

ART. 211 § 6

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.